



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007686/2010-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.424 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto COFINS
Recorrente SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) verifique a existência ou não de créditos remanescentes advindos do PER nº 02968.56312.191005.1.1.01-9443, não restituídos nem utilizados em outras compensações pela contribuinte, e atestar, ainda, se tais créditos se apresentam em suficiência ou não para compensar com os débitos deste processo; (ii) confeccione “Relatório Conclusivo” fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de **despacho decisório** que considerou não declarada a Declaração de Compensação formulada em papel, situada à *fl.* 22, cujo crédito informado decorre do PER/DCOMP nº 02968.56312.191005.1.1.01.9443, transmitido em 19/10/2005, no valor histórico de R\$ 4.139.071,54, com o objetivo compensar débito de COFINS, código 5856, referente ao período de apuração 10/2006, com vencimento em 14/11/2006.

A contribuinte, intimada em 14/02/2011, apresentou, em 15/02/2011, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** a DCOMP que origina o Processo Administrativo nº 10283.007686/201074, vincula-se ao PER nº 02968.56312.191005.1.1.01.9443, que aguarda julgamento, devendo o presente processo ser sobrestado até ulterior decisão definitiva sobre o crédito; **(ii)** ao invés de **cancelar** a referida DCOMP, em 09/11/2006 a contribuinte apresentou a PER/DCOMP **retificadora** nº 23571.44508.0911 06.1.7.010605, com a finalidade de reutilizar os valores indevidamente compensados. Essa **retificadora** "(...) deixou de ser admitida" (*sic*) pelos sistemas da Receita Federal; **(iii)** houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal, ao proferir o despacho decisório ora combatido, dispôs que "(...) não cabe manifestação de inconformidade (...) nos termos do § 8º do art. 55 da Instrução Normativa RFB nº 900/2003"; **(iv)** não possui condições de prosperar o entendimento de que a declaração de compensação teria sido protocolada após suposto decurso do prazo quinquenal, pois a Declaração de Compensação está pautada em crédito objeto do Pedido de Ressarcimento de IPI nº 02968.56312.191005.1.1.01.9443, transmitido em 19/10/2005; **(v)** a compensação em análise não se encontra entre as hipóteses de "*indeferimento liminar*" estatuídas pelo § 12 do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Em 25/02/2011, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus (DRF/MNS) informou, mediante o **Memorando nº 66/2011 DRF/MNS/Secat**, situado às *fls* 197 a 201, ter a contribuinte impetrado o Mandado de Segurança nº 319290.2011.4.01.3200, com trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, no qual foi proferida a Decisão nº 20/2011, deferindo ordem liminar para que fosse admitida a manifestação de inconformidade interposta, com reconhecimento da suspensão de exigibilidade do crédito tributário em disputa, conforme parte dispositiva que abaixo se transcreve:

"Ante o exposto, defiro a liminar para os seguintes fins:

a. Deverá o Impetrado receber e atribuir seguimento à manifestação de inconformidade, interposta pela impetrante em 15.2.2011, remetendo os autos do processo administrativo 10283.007686/201074 à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento; ***b. Enquanto tramitar a manifestação de inconformidade apresentada ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo fiscal mencionado no item acima, conforme previsão legal mencionada na presente decisão; c. Fica autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, apenas no que se refere ao débito cuja manifestação de inconformidade foi tempestivamente apresentada; d. Por fim, com as informações, deverá o i. impetrado anexar cópia integral do processo administrativo fiscal aqui discutido" - (seleção e grifos nossos).***

Em 27/11/2012, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-25.697**, situado às fls. 233 a 246, de relatoria da Auditora-Fiscal Lourdes Maria Carvalho Tavares, que entendeu, por unanimidade de votos, conhecer, em virtude da decisão judicial em apreço, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que indica de forma expressa seus fundamentos determinantes, fornecendo e disponibilizando ao sujeito passivo demonstrativo que lhe serve de baliza e o qual indica, de forma clara e didática, o quantum e o fundamento de cada uma das glosas perpetradas pela autoridade fiscal. Se com a manifestação de inconformidade o contribuinte apresenta alegações que visam refutar o ato administrativo controvertido, demonstrando a plena cognição de seu teor, inexiste qualquer cerceamento de defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Por determinação expressa do Poder Judiciário deve a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que considerou “não declarada” a compensação indicada na PER/DCOMP.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A contribuinte foi pessoalmente intimada em 30/09/2014, em conformidade com o termo de vista de processo situado à fl. 251 e, em 29/10/2014, em conformidade com o carimbo de protocolo apostado pela unidade local, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 278 a 292, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte apurou saldo credor de IPI no 3º trimestre de 2005 e requereu seu ressarcimento, reconhecido e deferido integralmente no PER nº 02968.56312.191005.1.1.01-9443, no valor de R\$ 4.139.071,54, vinculado ao processo de crédito nº 10283-903.544/2008-15.

Foram apresentadas 04 declarações de compensação sucessivas pela empresa, vinculadas ao PER acima, visando extinguir débitos vincendos por ela apurados, na seguinte ordem: **(i)** em seguida à transmissão da **primeira** declaração, a DComp nº 24815.56886.160106.1.3.01-9778, a recorrente detectou equívoco na apuração dos tributos que pretendia compensar e, ao invés de cancelar o documento transmitido, apresentou a **(ii) segunda** declaração, a DComp nº 23571.44508.091106.1.7.01-0605 (retificadora), por meio da qual buscou corrigir o débito de Cofins a ser compensado, bem como o período de apuração.

Diante da alteração do período e do valor, a autoridade fiscal não admitiu esta segunda declaração (retificadora), por entender se tratar de inclusão de débito novo. A contribuinte apresentou, então, uma **(iii) terceira** declaração, a DCOMP 39009.66015.100407.1.7.01-9747 com o objetivo de ver compensado débito de CIDE com o mesmo valor e período de apuração informado nas duas declarações anteriores, tendo sido seu pedido homologado, restando extinto o débito de CIDE.

Por fim, a recorrente tentou apresentar uma **(iv) quarta** declaração, para enfim ver extinto o débito de Cofins no valor de R\$ 4.139.071,54, referente ao período de apuração de outubro/2006, objeto do presente processo. Contudo, o sistema eletrônico da Receita Federal impediu a transmissão, motivo pelo qual apresentou pedido de compensação em papel, o que levou a unidade a considerá-lo não declarado. Tal entendimento originou a interposição da manifestação de inconformidade, recebida em decorrência de ordem judicial. Recorta-se, abaixo, planilha recortada das razões recursais da contribuinte, por pertinentes:

| DCOMP n.º | Débito | Situação |
|---|---|---|
| 24815.56886.160106.1.3.01-9778 | COFINS - R\$ 3.010.477,30 P.A. DEZ/2005 PIS - R\$ 1079.090,39 P.A. DEZ/2005 CIDE - R\$ 35.889,86 | Retificada pela DCOMP n.º 39003.66015.100407.1.7.01-9747 |
| 23571.44508.091106.1.7.01-0605 | COFINS - R\$ 4.103.063,25 P.A. OUT/2006 CIDE - R\$ 35.889,86 P.A. DEZ/2005 | Retificadora não admitida por suposta inclusão de débito novo |
| 39009.66015.100407.1.7.01-9747 | CIDE - R\$ 35.889,86 P.A. DEZ/2005 | Homologada |
| Declaração de compensação objeto destes autos | COFINS - R\$ 4.139.071,54 P.A. OUT/2006 | |

Tais informações estão em concordância com o despacho de encaminhamento do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, situado às fls. 216 e 217, da qual se extraem os seguintes trechos:

"Trata o presente processo de declaração de compensação formulada em papel, conforme documentos folha 01, protocolado em 01/12/2010 referente ao PER 02968.56312.191005.1.1.01-9443, no valor de R\$ 4.139.071,54 para compensar com débito de COFINS, código 5856, período de apuração 10/2006, vencimento 14/11/2006.

A Declaração foi considerada não declarada conforme parecer DRF/MNS/SEORT nº 73, folhas 63 a 68, e Despacho Decisório SEORT/DRF/MN Nº 73 (fl 69).

(...) A DCOMP Nº 23571.44508.091106.1.7.01-0605, contém, entre outros, o débito de COFINS, código 5856, PA 01/10/2006, no valor de R\$ 4.103.063,25 (fl. 202), porém esta DCOMP não foi admitida (fl 203), por ter aumentado o débito da DCOMP retificada nº 24815.56886.160106.1.3.01-9778 (fl 202). Posteriormente, em 10/04/2007, o contribuinte entregou outra declaração retificadora, DCOMP nº 39003.66015.100407.1.7.01-9747 (fl. 199), que se encontra homologada e substituiu a DCOMP ORIGINAL nº 24815.56886.160106.1.3.01-9778.

Em 01/12/2010 o contribuinte entregou mais um DCOMP (objeto deste processo nº 10283.007686/2010-74), desta vez em papel (fl 21), solicitando a utilização de parte do crédito relacionado ao PER nº 02968.56312.191005.1.1.01-9443 para compensar o débito de COFINS, código 5856, PA 01/10/2006, no valor de R\$ 4.103.063,25. De acordo com o relato do contribuinte (fls. 01 a 04), a DCOMP em PAPEL foi protocolada entre outros motivos por que a PERDCOMP retificador nº 23571.44508.091106.1.7.01-0605 não foi admitida e que ao tentar cancelar a DCOMP original nº 24815.56886.160106.1.3.01-9778, também não obteve êxito, pois esta já tinha sido objeto de decisão administrativa" - (seleção e grifos nossos).

Transcrevem-se, ainda, os seguintes trechos da decisão recorrida:

"No caso presente, verifica-se que ao efetivar sua compensação, a interessada protocolou Declaração de Compensação formulada em papel, conforme fl. 22, cujo crédito informado decorre do PER/DCOMP nº 02968.56312.191005.1.1.01.9443, no valor de R\$4.139.071,54, para compensar o débito de COFINS, código 5856, período de apuração 10/2006, vencimento 14/11/2006.

Ocorre que a apresentação de declaração de compensação em papel é um caso excepcional, aplicável somente quando não se puder utilizar o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus identificou que a recusa de aceitação pelo sistema do órgão deu-se em função de o PER/DCOMP nº 02968.56312.191005.1.1.01.9443, crédito originário da DCOMP apresentada, já ter sido objeto de

decisão administrativa. Nesse caso, a contribuinte estaria obrigada a apresentação de um pedido de ressarcimento residual, consoante o disposto na legislação a seguir citada.

(...). Ressalta-se que a previsão na instrução normativa atende ao art. 11 da Lei nº 9.779/99, que prevê a regulamentação das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

(...). Note-se que a recusa do PER/DCOMP deu-se em face do não atendimento das normas legais acerca do instituto de compensação, que previa a transmissão do PER/DCOMP residual, não observadas pela manifestante, e não por mera impossibilidade de utilização do programa. Assim, ainda que se considerasse declarada a compensação, o crédito seria inexistente, haja vista não existir pedido ressarcimento residual do crédito que afirma ter direito.

Quanto ao débito, assevera-se que a constituição deu-se por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF apresentada pelo sujeito passivo à Receita Federal do Brasil e não pela compensação considerada não declarada, como alega a interessada. Neste ponto, cumpre referir que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à Dívida Ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte.

Outro ponto relevante é que o débito de COFINS, código 5856, período de apuração 10/2006, vencimento 14/11/2006, já fora objeto de outro PER/DCOMP, segundo declarações da manifestante na peça impugnatória.

(...). Ante ao exposto, não há dúvidas que a compensação deve ser considerada não declarada com base em dois fundamentos, consoante legislação supra transcrita: a) declaração efetuada em papel quando o meio seria o PER/DCOMP (eletrônico); e b) débito já utilizado em declaração de compensação não homologada, ainda que pendente de decisão administrativa, conforme exposto pela própria contribuinte.

Entendo que os procedimentos eletrônicos previstos em Instrução Normativa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil têm por objeto e desígnio a legítima busca, por parte da Administração, da eficiência, da flexibilidade, do controle, da transparência e da racionalização das interações com os administrados e dos próprios atos administrativos. Contudo, tais fins, em tudo elogiáveis, não podem jamais obstar ou dificultar o exercício do direito substantivo que buscam justamente instrumentalizar e auxiliar e, assim, uma vez que se constate, no caso em apreço, efetivo recolhimento a maior, o requerimento, ainda que escrito, merece ser processado, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Necessário, contudo, verificar-se, antes, a suficiência do crédito sobejante advindo do PER nº 02968.56312.191005.1.1.01-9443 para se compensar com o débito de Cofins referente ao período de apuração de outubro/2006, objeto do presente processo e, portanto, da maneira em que se encontra, o processo não se encontra em condições de

juízo, razão pela qual voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i) Verificar a existência ou não de créditos remanescentes advindos do PER nº 02968.56312.191005.1.1.01-9443, não restituídos nem utilizados em outras compensações pela contribuinte, e atestar, ainda, se tais créditos se apresentam em suficiência ou não para compensar com os débitos deste processo;
- (ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- (iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do juízo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator